



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.524 - RS (2011/0017454-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JEFFERSON GONÇALVES VIDAL
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de que o adicional de qualificação previsto na Lei 11.416/2006 é devido aos Servidores que possuam certificado de especialização e que a formação acadêmica seja do interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo Servidor.

3. Para infirmar as considerações da Corte de origem, e reconhecer que a área de formação do Recorrente guarda relação com as atribuições do cargo exercido, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.524 - RS (2011/0017454-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JEFFERSON GONÇALVES VIDAL
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JEFFERSON GONÇALVES VIDAL contra a decisão de fls. 230/237 que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

2. O Agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, apontando negativa de vigência aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e art. 14 da Lei 11.416/2006, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, permaneceu omissos acerca de pontos relevantes para o deslinde do feito; e b) o adicional de qualificação é devido, exclusivamente, em função de ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de curso de pós-graduação em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, de modo que não pode a Administração negá-lo ao fundamento de ausência de correlação com as atividades do cargo.

3. Acrescenta que *a questão que se coloca, portanto, é a de saber se os julgados existentes sobre casos análogos constituem jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, a possibilitar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls.245).*

4. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.524 - RS (2011/0017454-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JEFFERSON GONÇALVES VIDAL
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No tocante aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *É entendimento consolidado nesta Corte Superior de que o adicional de qualificação previsto na Lei 11.416/2006 é devido aos Servidores que possuam certificado de especialização e que a formação acadêmica seja do interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo Servidor.*

3. *Para infirmar as considerações da Corte de origem, e reconhecer que a área de formação do Recorrente guarda relação com as atribuições do cargo exercido, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No tocante aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior de que o adicional de qualificação previsto na Lei 11.416/2006 é devido aos Servidores que possuam certificado de especialização e que a formação acadêmica seja do interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo Servidor. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, LOTADO NO QUADRO DE PESSOAL DO TRE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM MEDICINA DO TRABALHO. CURSO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.416/06, QUANDO O SERVIDOR EXERCIA FUNÇÃO COMISSIONADA DE MÉDICO. ÁREA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento (Art. 14 da Lei 11.416/06).

2. O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado, desenvolvidos sob as metodologias presencial, semi-presencial, ou a distância, é devido aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento básico [...]” (Art. 6º da Resolução TSE 22.576/07).

3. Sendo incontroverso que o curso de pós-graduação *lato sensu* em Medicina do Trabalho foi custeado pela Administração em 2/8/91 a 27/6/92, quando o servidor, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, exercia a função comissionada de Médico do TRE do Estado de Santa Catarina, é devido o pagamento do respectivo adicional de qualificação.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.210.640/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 13, III, DA LEI Nº 11.415/2006. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO APRESENTADO E O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. A Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.181.822/SC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.10.2011), proclamou que são dois os requisitos necessários ao pagamento do adicional de qualificação, em se tratando de certificado de especialização: que o curso de pós-graduação do qual decorre o adicional esteja ligado a uma das áreas de interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão/função comissionada.

3. No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte autora - a qual é ocupante do cargo de técnico administrativo do Ministério Público do Trabalho e exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - não faz jus ao adicional de qualificação no percentual previsto no art. 13, III, da Lei nº 11.415/2006, com base no certificado de especialização *lato sensu* em engenharia sanitária. Conforme consignado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido, o Setor de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho considerou indevido o pagamento do percentual de 7,5% (sete e meio por cento), com base na apresentação do certificado de especialização em engenharia sanitária, por entender que esse curso de pós-graduação lato sensu não guarda correlação com as atribuições do cargo/função exercido pela parte autora. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a Portaria PGR/MPU nº 289/2007, que regulamentou a Lei nº 11.415/2006, não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins do adicional de 7,5% a ser concedido aos portadores de certificado de especialização, serão considerados cursos de pós-graduação lato sensu relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido. Diante das normas que regem o adicional de qualificação, a Turma Regional concluiu corretamente que não há como dissentir do entendimento do MM. Juízo sentenciante, que observou o atendimento ao princípio da legalidade.

4. *Recurso especial não provido (REsp. 1.355.558/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2013).*

4. *In casu*, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, o Recorrente pugnou pelo reconhecimento do seu direito à percepção de adicional de qualificação, por ter realizado Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e que teve seu pleito indeferido por ser ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cujas atribuições não guardam qualquer relação com a área de formação apontada, merecendo destaque os seguintes trechos da sentença e do acórdão:

Veja-se que a intenção do legislador ao instituir o indigitado Adicional, foi qualificar o serviço prestado pela Administração, através da qualificação de seus servidores, porém sem descuidar de limitar a área de interesse de cada órgão. Cabe ressaltar aqui, que o aprimoramento em qualquer área de estudo merece reconhecimento, na medida em que demonstra o interesse do servidor em superar-se em seus conhecimentos. Entretanto, não se pode perder de vista a preponderância do interesse público que deve nortear as atividades da Administração. De acordo com este raciocínio, verifico que a segurança do trabalho, objeto da especialização do demandante não guarda relação com a atividade de segurança exigida de seu cargo/função, uma vez que esta última se refere à segurança de pessoas e bens materiais e patrimoniais, no sentido de mantê-los protegidos e ilesos, evitando que agentes externo prejudiquem o andamento do trabalho, seja pondo em risco a integridade física dos agentes da Administração ou seu patrimônio, enquanto a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(segurança do trabalho), trata de garantir que a própria atividade desenvolvida em determinado setor não ofereça riscos aos trabalhadores ou ao meio ambiente, como por exemplo, o uso de equipamentos adequados ao exercício de determinada atividade, ou a forma de descartar de material tóxico. Portanto, a função de segurança própria do Técnico Judiciário/Área Administrativa não guarda qualquer relação com a segurança do trabalho objeto da especialização do autor (fls.80/81).

✧ ✧ ✧

A pretensão lhe foi negada administrativamente, ao fundamento de que O curso possui relação com área de interesse da Justiça Federal, porém não possui correlação com o cargo do servidor (Técnico Judiciário) ou com função exercida". Assim, não se inclui dentre as de interesse da Administração, especialmente em vista do cargo ocupado pelo servidor (Técnico Judiciário), que não exige, para o seu desempenho, conhecimentos acerca da Segurança do Trabalho.

Nos termos do art. 1o do Anexo 1 da Portaria nº 201, de 21.12.2006, a concessão do adicional de qualificação, na hipótese de cursos de pós-graduação, somente se dá quando eles forem em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União" e o art. 5º enumera as áreas de interesse do Poder Judiciário da União, nos seguintes termos:

Art. 1o. - O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art.14 da Lei n 11.416, de 15 de dezembro de 2006, destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 5o. - As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação, saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conjunto de normas que institui e regula o Adicional de Qualificação - AQ, diz que a especialização que autoriza a concessão do adicional deve guardar correlação com as atividades do cargo ou função exercidas pelo servidor público.

No caso dos autos, a especialização em Segurança do Trabalho não guarda qualquer relação com as funções do servidor exercida junto a I a Vara Tributária de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Não cabe ao Poder Judiciário assumir o papel de Administrador e avaliar se na hipótese há interesse do serviço, avaliação que há de ser feita pela Administração (fls. 124/125).

5. Nesse contexto, observa-se que o entendimento firmado no acórdão hostilizado se alinha a orientação dessa Corte Superior, uma vez que a percepção do adicional de qualificação previsto no art.14 da Lei 11.416/2006 requer, além da formação acadêmica, que a área de formação escolhida guarde relação com as atribuições do cargo exercido.

6. Além do mais, para infirmar as considerações da Corte de origem, e reconhecer que a área de formação do Recorrente guarda relação com as atribuições do cargo exercido, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONHECIMENTOS ADICIONAIS. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância ordinária não tratou da tese deduzida no apelo nobre, segundo a qual a Portaria Conjunta nº 1/2007 resultou na restrição de direitos e criação de nova obrigação, usurpando domínio constitucionalmente reservado à Lei n.º 11.416/2006, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

2. A desconstituição da premissa lançada pelo aresto regional de que o certificado de conclusão de curso de pós-graduação - Mestrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ciências -, concedido pela Universidade de Vermont (EUA), obtido pela parte autora não guarda relação com as funções do Poder Judiciário, não se justificando a concessão do adicional de qualificação, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.516.640/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.3.2015).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017454-0

AgRg no
REsp 1.232.524 / RS

Número Origem: 200871000085574

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON GONÇALVES VIDAL
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON GONÇALVES VIDAL
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.